

## PARECER N.º 8/CITE/2001

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 14/2001

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 21.03.2001, a CITE recebeu da ..., um ofício juntamente com a cópia do processo disciplinar instaurado à sua trabalhadora lactante ..., com vista ao seu despedimento com justa causa, para efeitos da emissão de parecer, "nos termos do artigo 24.º da Lei 4/84, na redacção dada pelo D.L. 70/2000, de 4 de Maio".
- 1.2. Na nota de culpa, a empresa refere que a arguida é sua trabalhadora "desde 01/10/96, desempenhando funções correspondentes à categoria profissional de escriturária".
  - 1.2.1. Nessas funções, além de fazer movimentos contabilísticos, fazia, também, "o controle de cobrança de clientes locais, implicando entrega de recibos a um cobrador que, após ter recebido, lhe entrega uma cópia do recibo junto com dinheiro ou cheque do cliente, entregando, após conferência, ao caixa".
  - 1.2.2. A trabalhadora efectuava as operações de Caixa/tesouraria e telefonista recepcionista, quando outras pessoas se encontravam ausentes e conferia igualmente as facturas correspondentes ao cliente ..., ou seja à conta 211.10000, onde se contabilizam os débitos que a ... tem para com a empresa".
  - 1.2.3. A arguida nos períodos compreendidos entre 10 a 21/07/2000, 07 a 18/03/2000, 03 a 09/07/2000 e 28/08 a 05/09/2000, acumulou as suas funções com as de "caixa" e as de recepção/telefonista substituindo duas colegas que se encontravam de férias.
    - 1.2.3.1. Durante estes períodos a trabalhadora arguida é acusada de, "por diversas vezes, efectuar movimentos contabilísticos falsos ou incorrectos, cujo resultado se traduzia em criar artificialmente a libertação de fundos no caixa, utilizando a *password* das colegas para dissimular esses movimentos",
    - 1.2.3.2. A trabalhadora é acusada ainda de ter subtraído do caixa da empresa aqueles fundos, sem que esse facto fosse aparente, pois os saldos de caixa conferiam ao fim do dia e de ter, por diversas vezes, falsificado ou duplicado n.ºs de documentos, ou atribuído n.ºs errados de documentos existentes, para assim conseguir dissimular os movimentos que fazia por forma a que eles não fossem descobertos.
    - 1.2.3.3. "O expediente que utilizava levava a que os saldos dos clientes não fossem afectados, mas tão só o saldo da conta 211 - ..., da qual era a própria arguida quem conferia os movimentos.
  - 1.2.4. Em conclusão, a empresa refere que "todos estes movimentos irregulares originaram a subtracção da empresa de um valor, apurado até à data de Esc. 1.010.167\$00, sendo os factos fortemente indiciadores de que a arguida é a única responsável e foi ela quem aproveitou dessas subtracções".
    - 1.2.4.1. "Com os factos descritos a arguida violou os deveres de respeito, de zelo, de lealdade, de obediência, bem como os demais referidos nas alíneas a) a g) do artigo 20.º do Dec. Lei n.º 49408, de 24.11/69".
    - 1.2.4.2. "Os factos descritos pela sua extrema gravidade e consequências são susceptíveis de integrar justa causa de despedimento, nos termos do art.º 9.º, n.º 1 e alínea e) do n.º 2, do Decreto-Lei n.º 64-A/1989, de 27 de Fevereiro, e que tornam impossível a subsistência da relação de trabalho".
- 1.3. Na resposta à nota de culpa a trabalhadora nega totalmente os factos por que vem acusada, solicitando o arquivamento do processo.

### II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Da análise do processo verifica-se que a empresa teve conhecimento dos factos objecto do presente processo disciplinar, através dos depoimentos dos seus trabalhadores ..., ..., ... e ..., respectivamente, efectuados em 11, 08, 11 e 15 de Setembro de 2000.

- 2.1.1. E, apenas, em 24.01.2001, a empresa envia à trabalhadora arguida a nota de culpa, ou seja, mais de quatro meses após o último dos quatro depoimentos referidos.
- 2.1.2. Ora, entre a última diligência do inquérito e a notificação da nota de culpa mediaram mais de quatro meses, pelo que, nos termos dos n.ºs 11 e 12 do artigo 10.º do D.L. n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, caducou o direito ao procedimento disciplinar por parte da entidade patronal, por força do disposto no artigo 31.º, n.º 1 da LCT (DL n.º 49.408, de 24.11.69).
- 2.2. Nos termos do artigo 24.º, n.º 2 da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, publicada em anexo ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio, "o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, presume-se feito sem justa causa", cabendo à entidade patronal o ónus de ilidir esta presunção.
- 2.3. Apesar de poder considerar-se que a entidade patronal reuniu as provas suficientes que justificam o despedimento com justa causa, não pode aquela exercer o poder disciplinar fora dos prazos legais, sob pena de pôr em causa a certeza e a segurança do direito.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto e perante a caducidade do procedimento disciplinar, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora lactante ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE ABRIL DE 2001**